



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

254

ME - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	14	02
	2001	
	Rubrica	

Processo : 13662.000071/99-29
Acórdão : 202-12.577

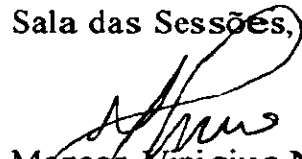
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 112.897
Recorrente : INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MÓVEIS BETA LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

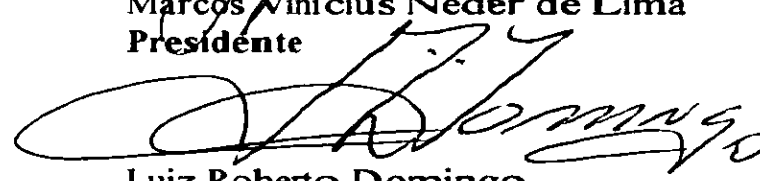
SIMPLES - EXCLUSÃO - Comprovada e reconhecida que a inscrição do débito na Dívida Ativa da União não se deveu à falta do pagamento do imposto mas a erro no preenchimento de declaração, por parte do contribuinte, o deferimento da retificação da declaração opera efeitos retroativos extinguindo o débito inscrito. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MÓVEIS BETA LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13662.000071/99-29

Acórdão : 202-12.577

Recurso : 112.897

Recorrente : INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MÓVEIS BETA LTDA. - ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão singular que manteve a exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, por ter sido verificada a inscrição na Dívida Ativa da União oriunda de erro na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica 1994, ano-base 1993.

Sob a apreciação por esta Eg. Câmara, na Sessão de 12 de abril de 2.000, o processo teve seu julgamento convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que fosse informada a regularidade da Recorrente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme relatório e decisão de fls. 43/48.

Em prosseguimento à diligência ordenada, foram trazidos aos autos cópia da Decisão SASIT/DRF/VGA/nº 10660.532/99, que acatou o pedido de retificação da Declaração do Imposto de Renda, o que acarretou na desconstituição do crédito tributário inscrito.

Em atendimento ao ofício emitido pela Delegacia da Receita Federal em Varginha, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco pronunciou-se informando que o débito havia sido anulado em 25.07.00, não restando débitos contra a Recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13662.000071/99-29
Acórdão : 202-12.577

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Mostrou-se salutar à manutenção da garantia constitucional do direito à ampla defesa, a audição do contraditório, quando da conversão do julgamento do recurso em diligência, haja vista ter sido evidenciada a regularidade da Recorrente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Verificou-se que o débito inscrito não fora decorrente da falta de pagamento, mas sim de vício na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, exercício 1994, ano-base 1993, que, ao ser retificada, acarretou a anulação do débito, desde a data do adimplemento da obrigação acessória.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO